PROCURADORIA LEGISLATIVA

Parecer nº 297/2025

Projeto de Lei n.º 1821/2025

Interessado: Presidente da Câmara Municipal, Cícero Aparecido Melo.

Assunto: Projeto de Lei n° 1821/2025 que "DENOMINA TRÊS VIAS PÚBLICAS NO BAIRRO RECREIO PRIMAVERA: RUA MARIA JOSÉ DOS SANTOS, VIELA DALVA BRITO CHAVES E VIELA JOSÉ ERALDO PIMENTEL"

EMENTA: Direito Constitucional. Processo Legislativo. Projeto de Lei que visa a denominação de logradouro público. Iniciativa Parlamentar. Análise da juridicidade. Da inexistência de área pública. Da incompatibilidade com o ordenamento jurídico.

1. DO RELATÓRIO.

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar que DENOMINA TRÊS VIAS PÚBLICAS NO BAIRRO RECREIO PRIMAVERA: RUA MARIA JOSÉ DOS SANTOS, VIELA DALVA BRITO CHAVES E VIELA JOSÉ ERALDO PIMENTEL, no Município de Itapecerica da Serra. Os autos encontram-se instruídos com justificativa do parlamentar, croqui de localização, ofício da Prefeitura de Itapecerica da Serra, em resposta a esta Câmara Municipal. Eis a síntese do necessário para prosseguir.

É o relatório, passo a opinar.

ASSINADO POR " Arthur Cesar Albuquerque de Sousa - Procurador" - 14/11/2025 15:02:53 - Para conferir documento o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camaraitapecerica/documentos/autenticar e informe o código 19E5-ZN8H-GW03-B612

2. PRELIMINARMENTE. DA NATUREZA JURÍDICA DO PARECER JURÍDICO

Os pareceres jurídicos são atos resultantes do exercício da função consultiva da Procuradoria, no sentido de alertar para eventuais inconformidades que possam estar presentes. Conforme leciona Hely Lopes Meirelles na obra Direito Administrativo Brasileiro, 41ª ed., Malheiros Editores: São Paulo, 2015, p. 204, "O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva".

Nesse diapasão, a função consultiva desempenhada pela Procuradoria Legislativa não é vinculante, motivo pelo qual é possível, se for o caso, que os agentes políticos formem suas próprias convicções em discordância com as opiniões manifestadas por meio do parecer jurídico.

3. DO PRAZO RAZOÁVEL PARA ELABORAÇÃO DE PARECER JURÍDICO OPINATIVO

Importante ressaltar que, tendo em vista que esta Procuradoria possui apenas **2 (dois) Procuradores** desempenhando suas funções nesta Câmara Municipal, e, ainda, possuem diversas outras atribuições, além da presente determinada por Vossa Excelência, recomenda-se a viabilidade de encaminhar os projetos, mensagens e suas justificativas, além de procedimentos administrativos, **com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis, para a sua análise**, tendo em vista que demandam tempo para estudos jurídicos e elaboração, dada a complexidade das proposições.

Como se sabe, não há uma **lei** ou **resolução** regulamentando a Procuradoria-Geral Legislativa, nesta Edilidade, **nem há dispositivo normativo dispondo sobre os prazos para emissão de parecer e/ou opinativos no âmbito desta Procuradoria**.

Dessa forma, enquanto não for regulamentada e/ou disciplinada a Procuradoria-Geral Legislativa, sugere-se a aplicação da **Lei n° 9.784/99** (regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal):

> **Art. 42. Quando deva ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de**

ASSINADO POR " Arthur Cesar Albuquerque de Sousa - Procurador" - 14/11/2025 15:02:53 - Para conferir documento o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camaraitapecerica/documentos/autenticar e informe o código 19E5-ZN8H-GW03-B612

> **quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo**.

O Superior Tribunal de Justiça, recentemente, editou Súmula nos seguintes termos:

> **Súmula 633: A Lei n. 9.784/1999, especialmente no que diz respeito ao prazo decadencial para a revisão de atos administrativos no âmbito da Administração Pública federal, pode ser aplicada, de forma subsidiária, aos estados e municípios, se inexistente norma local e específica que regule a matéria**.

No mesmo sentido, o Código de Processo Civil dispõe:

> **Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente**.

Reitere-se que, conforme explicado acima, trata-se de praxe jurídica alertando a Administração Pública sobre a necessidade de prazo razoável para elaboração de parecer jurídico.

4. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

4.1 DO CRIVO CONSTITUCIONAL E DO EXAME PERANTE À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Inicialmente é de se notar que a denominação de vias, próprios e logradouros públicos é assunto de peculiar interesse local, sendo patente a competência do Município de Itapecerica da Serra/SP para legislar sobre o tema (art. 30, inciso I, da CRFB), conforme abaixo transcrito:

> **Art. 30. Compete aos Municípios:**
>
> **I - legislar sobre assuntos de interesse local; (...)**

Nesse ponto, a Lei Orgânica do Município de Itapecerica da Serra dispõe que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente, a denominação e alteração de próprios, vias e logradouros públicos, conforme abaixo colacionado:

ASSINADO POR " Arthur Cesar Albuquerque de Sousa - Procurador" - 14/11/2025 15:02:53 - Para conferir documento o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camaraitapecerica/documentos/autenticar e informe o código 19E5-ZN8H-GW03-B612

> **Art. 20 Compete ao Município, entre outras atribuições pertinentes ao predominante interesse local:**
> **I - Legislar sobre assuntos de interesse local;**
> **(...)**
> **Art. 24 Cabe à Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre: (...)**
> **III - denominação e alteração de próprios, vias e logradouros públicos;**

Nesse mesmo sentido, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapecerica da Serra, conforme abaixo colacionado;

> **Art. 49 Observado previamente o que a Lei Orgânica Municipal reza sobre quórum, o Plenário deliberará da seguinte forma: (...)**
>
> **XVI - alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;**

Além disso, entende-se que a lei ordinária é espécie normativa adequada, pois não se trata de matéria reservada à lei orgânica ou a lei complementar.

Verifica-se, outrossim, que as disposições normativas se encontram redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, tendo sido utilizado o artigo, enquanto unidade básica de articulação. Respeitou-se, portanto, as prescrições da Lei Complementar nº 95/1998, enquanto norma geral que rege a elaboração e a redação das leis.

No que tange à iniciativa, encontra-se consolidado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no art. 61, da Constituição da República, as quais são de absorção compulsória para os demais entes da federação. Desse modo, no Município de Itapecerica da Serra, encontram-se previstas no art. 38, §1, da Lei Orgânica do Município as hipóteses cuja iniciativa para deflagrar o processo legislativo foi conferida em caráter privativo ao Prefeito, sendo certo que tal dispositivo não faz alusão à denominação de vias, próprios e logradouros públicos, razão pela qual inexiste vício de iniciativa no presente projeto.

ASSINADO POR " Arthur Cesar Albuquerque de Sousa - Procurador" - 14/11/2025 15:02:53 - Para conferir documento o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camaraitapecerica/documentos/autenticar e informe o código 19E5-ZN8H-GW03-B612

Nesse viés, a jurisprudência do STF se consolidou no sentido de que há **uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) para o exercício da competência destinada à denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições, de acordo com o entendimento da Suprema Corte, abaixo exarado:**

> "A Lei Orgânica do Município de Sorocaba/SP previu que cabe à Câmara Municipal legislar sobre "denominação de próprios, vias e logradouros públicos" (art. 33, XII).
>
> O STF afirmou que se deve realizar uma interpretação conforme a Constituição Federal para o fim de reconhecer que existe, no caso, uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) para o exercício da competência destinada à denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições.
>
> **Assim, tanto o chefe do Poder Executivo (mediante decreto) como também a Câmara Municipal (por meio de lei) podem estabelecer os nomes das vias e logradouros públicos.**
>
> STF. Plenário. RE 1151237/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 3/10/2019 (Info 954)

Dessa forma, no que tange à constitucionalidade, quanto à iniciativa, não há impedimento. Entretanto, no que concerne ao exame de legalidade, há restrições, como será adiante detalhado.

4.2 DA INEXISTÊNCIA DE VIA, PRÓPRIO OU LOGRADOURO PÚBLICO

Conforme nº Ofício nº 732/2023-SAJ- AtO, da Prefeitura de Itapecerica da Serra, em anexo, os locais a serem denominados, em análise, não se tratam de viário público.

De acordo com a resposta da Prefeitura sobre a referida localização: "não se trata de viário público, tendo em vista que o mesmo está inserido em terras particulares e não possuir documentações de doação, usucapião, matrículas e/ou desapropriações da via".

Assim, conforme a Lei Orgânica (art. 24, III) e o Regimento Interno desta Casa de Leis (art. 49, XVI), acima citados, só é possível estabelecer denominação de vias, próprios ou logradouros **públicos.** Dessa forma, o presente projeto é contrário à Lei Orgânica e ao Regimento Interno desta Casa de Leis.

ASSINADO POR " Arthur Cesar Albuquerque de Sousa - Procurador" - 14/11/2025 15:02:53 - Para conferir documento o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camaraitapecerica/documentos/autenticar e informe o código 19E5-ZN8H-GW03-B612

4.3 DO EXAME DA REGULARIDADE FORMAL

Consoante dispõe o art. 180, do Regimento Interno da Câmara Legislativa de Itapecerica da Serra (Resolução nº 105/2010), a Presidência desta casa poderá encaminhar a proposição, previamente, à assessoria jurídica da Câmara, para análise de sua regularidade formal em relação aos incisos do art. 180.

Nesse sentido, considerando que o projeto de lei, em epígrafe, trata de denominação de logradouro, houve comprovação de que não possui nome idêntico a outro instituído por lei ou decreto, de igual modalidade, conforme redação do Regimento Interno, abaixo colacionada. No entanto, não se trata de viário público.

> **Art. 80 A presidência deixará de receber qualquer proposição que:**
> **(...)**
> **X - trate de denominação de logradouro, que já possua nome idêntico a outro instituído por lei ou decreto, de igual modalidade;**

Nesse diapasão, apesar de não possuir qualquer denominação, não se trata de viário público, o que o torna incompatível com o ordenamento jurídico

5. CONCLUSÃO

Diante do quadro fático e jurídico vislumbrado, **OPINO** pela **incompatibilidade** do **Projeto de Lei n° 1821/2025** com Lei Orgânica e o Regimento Interno por não se tratar de via, próprio ou logradouro **público**. Ato contínuo, remetam-se os autos para as Comissões de Justiça e Redação e Comissão de Educação, Cultura, Desporto e Assistência Social para emissão de parecer.

ASSINADO POR " Arthur Cesar Albuquerque de Sousa - Procurador" - 14/11/2025 15:02:53 - Para conferir documento o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camaraitapecerica/documentos/autenticar e informe o código 19E5-ZN8H-GW03-B6I2

Reitera-se o caráter opinativo desse parecer jurídico. Suas alegações visam proporcionar segurança jurídica ao projeto de lei, evitando, assim, a sua impugnação posterior, cabendo às comissões, constituídas pelos nobres edis, a palavra final.

É o parecer. Encaminho os autos à autoridade competente, elevada à consideração superior.

Itapecerica da Serra, 14 de novembro de 2025.

ARTHUR CÉSAR ALBUQUERQUE DE SOUSA
PROCURADOR

ASSINADO POR " Arthur Cesar Albuquerque de Sousa - Procurador" - 14/11/2025 15:02:53 - Para conferir documento o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camaraitapecerica/documentos/autenticar e informe o código 19E5-ZN8H-GW03-B6I2